TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 34067/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: IRINEU DREWENAK, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4343/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente. Exercício de 2023. 2. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023. Juntada de documentação comprobatória do saneamento da irregularidade no exercício seguinte ao das contas. Ressalva. 3. Fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" em desacordo com os Códigos Padrões da Secretaria do Tesouro Nacional nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021. "Recomendação" não ratificada na instrução conclusiva das contas. Necessidade de aperfeiçoamento da análise. Desconsideração do item. 4. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Irineu Drewenak, CPF 734.078.959-68, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R$ 4.500.00,00** (quatro milhões e quinhentos mil reais).

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFXG

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
106432/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1858/2020	Regular
146403/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3120/2021	Regular
141464/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	702/2023	Regular
139536/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2421/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3068/24-CGM-Primeiro Exame (peça 24), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou **restrição** identificada como inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023 nos seguintes termos:

> **4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL**
>
> | Conta e Descrição | a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R$) | b) Valor Contabilizado (R$) | c) Diferença (R$) (c = a - b) |
> |---|---|---|---|
> | 2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias | 62.490.394,12 | 35.484.272,59 | 27.006.121,53 |
> | 2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
> | 1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial | 27.006.121,53 | 0,00 | 27.006.121,53 |
>
> Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.
>
> 2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.
>
> **CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**
>
> **Restrição: Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.**
>
> **Fonte de Critério: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".**
>
> De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

[2] Conforme tabela constante da Instrução n.º 3068/24-CGM-Primeiro Exame (peça 24).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFXG

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;

b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

5. A unidade técnica acrescentou ainda **comentário** acerca das fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" nos seguintes termos:

4.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

O demonstrativo abaixo tem por objetivo evidenciar, a partir dos registros contábeis da entidade previdenciária, a execução orçamentária do exercício das contas em análise, bem como o resultado financeiro (Superávit/Déficit) correspondente à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Para elaboração do demonstrativo, foram utilizados os Códigos Padrões de Fontes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, obrigatória a partir do exercício de 2023.

A vinculação entre a Fonte Padrão (cdFontePadrao) e a Fonte Padrão STN (cdFontePadraoSTN) consta nos layouts do SIM-AM, divulgados anualmente no site deste Tribunal de Contas, sendo possível a transferência dos saldos de acordo com as Notas do SIM-AM, em especial, a Nota nº 006/2022 – SIM-AM.

Recomendamos, assim, que a entidade previdenciária, a partir do demonstrativo abaixo, faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1 - RECEITAS	10.291.628,14	0,00	0,00	282.974,05	10.574.602,19
1.1 - Contribuições Patronais dos Servidores Ativos	1.006.889,55	0,00	0,00	246.478,32	1.253.367,87
1.2 - Contribuições Patronais dos Servidores dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3 - Contribuições dos Servidores Ativos	1.264.915,51	0,00	0,00	0,00	1.264.915,51
1.4 - Contribuições dos Servidores Inativos e Pensionistas	3.059,21	0,00	0,00	0,00	3.059,21
1.5 - Parcelamentos de contribuições	115.928,59	0,00	0,00	0,00	115.928,59
1.6 - Receita Patrimonial	6.195.169,09	0,00	0,00	36.495,73	6.231.664,82
1.7 - Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFXG

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1.8 - Aporte para Amortização de Déficit Atuarial	1.445.676,79	0,00	0,00	0,00	1.445.676,79
1.9 - Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência	259.989,40	0,00	0,00	0,00	259.989,40
1.10 - Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - DESPESAS	3.167.434,75	0,00	0,00	193.775,55	3.361.210,30
2.1 - Aposentadorias e Reformas	2.721.739,30	0,00	0,00	0,00	2.721.739,30
2.2 - Pensões	421.191,84	0,00	0,00	0,00	421.191,84
2.3 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Pessoal e Encargos Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Compensações a Regimes de Previdência	23.714,69	0,00	0,00	0,00	23.714,69
2.6 - Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Outras despesas correntes	788,92	0,00	0,00	193.775,55	194.564,47
2.8 - Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (1 - 2)	7.124.193,39	0,00	0,00	89.198,50	7.213.391,89
4 - INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (4.1 - 4.2)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1 - Recebidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.2 - Concedidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3 - 4)	7.124.193,39	0,00	0,00	89.198,50	7.213.391,89
6 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7 - CANCELAMENTO DO REALIZÁVEL	1.220.718,25	0,00	0,00	0,00	1.220.718,25
8 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	28.878.532,21	0,00	0,00	241.084,82	29.119.617,03
9 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (5 + 6 - 7 + 8)	34.782.007,35	0,00	0,00	330.283,32	35.112.290,67

6. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**[3] ao gestor, nos seguintes termos:

> **PARTE IV - DAS MULTAS**
>
> Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.
>
> **a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução**

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.	IRINEU DREWENAK	734.078.959-68	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

> **PARTE V - CONCLUSÃO**
>
> Efetivado o exame da prestação de contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE**,

[3] Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFXG

relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsável para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Diretor	IRINEU DREWENAK	734.078.959-68	01/01/2023	31/12/2024

7. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente, por meio da petição n.º 489875/24 (peças 28-30), reapresentada nas peças 31-33, firmada por seu Diretor, senhor Irineu Drewenak, juntou documentos e **defesa**, conforme segue:

Informamos que os valores contabilizados no balanço patrimonial se referem aos valores constantes na avaliação atuarial, constante na página 41, do relatório de avaliação atuarial conforme demonstrado abaixo:

ANEXO 3 – PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR

ANEXO 3.1. PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

Ano-Base: 2023 Data-Base: 31/12/2022

Contas	a) Discriminação	Valores (em R$)
2.2.7.2.0.00.00	**PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO**	**35.484.272,59**
2.2.7.2.1.03.00	**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS CONCEDIDOS**	**29.788.422,84**
2.2.7.2.1.03.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	32.030.561,97
2.2.7.2.1.03.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃOO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2.242.139,13
2.2.7.2.1.03.07	(-) APORTES FINANCEIROS PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	0,00
2.2.7.2.1.04.00	**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS A CONCEDER**	**32.701.971,28**
2.2.7.2.1.04.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	56.892.739,10
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	9.328.062,38
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	10.880.213,34
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	3.982.492,10
2.2.7.2.1.04.06	(-) APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	0,00
2.2.7.2.1.05.00	**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PLANO DE AMORTIZAÇÃO**	**27.006.121,53**
2.2.7.2.1.05.98	(-) OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO	27.006.121,53
2.2.7.2.1.07.00	**PROVISOES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO**	**0,00**
2.2.7.2.1.07.01	AJUSTE DE RESULTADO ATUARIAL SUPERAVITÁRIO	0,00

Fonte: ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda
Atuário Responsável: Luiz Cláudio Kogut – MIBA 1.308

Conforme disposto na instrução normativa da prestação de contas, nas instruções de preenchimento das informações atuarias, no item:

4. Valor Líquida da Provisão Matemática,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFXG

Identificar no Relatório o anexo que trata das Provisões Matemáticas a Contabilizar, informando o resultado da seguinte operação: somatório das contas 2.2.7.2.1.03.00 + 2.2.7.2.1.04.00 + 2.2.7.2.1.07.00 (-) 2.2.7.2.1.05.00, todas relacionadas ao Plano Previdenciário. Nota: ***Esse valor deverá ser no mínimo, igual ou superior ao saldo das Provisões a Longo Prazo do Balanço Patrimonial gerado pelo Sistema SIM-AM.***

Desta forma o valor líquido das provisões matemáticas, deve ser no mínimo igual ao saldo das provisões matemáticas evidenciadas no Balanço Patrimonial.

INFORMAÇÕES ATUARIAIS

Informações do Relatório de Avaliação Atuarial	Valores	Página
1. Valor do Ativo Financeiro do Plano (1.1.+1.2.)	28.966.209,19	22
1.1. Valor dos Investimentos	28.882.759,87	22
1.2. Valor dos Parcelamentos	83.449,32	22
2. Valor da Provisão Matemática Bruta	62.490.394,12	41
3. Valor do Plano de Amortização	27.006.121,53	41
4. Valor da Provisão Matemática Líquida	35.484.272,59	41

Em resumo o valor líquido das provisões matemáticas constante do cálculo atuarial consta o valor de R$ 35.484.272,59 e o valor contabilizado líquido das a provisões foi o mesmo valor.

8. A entidade, por meio da petição n.º 598119/24 (peças 34-35), também firmada pelo referido gestor, e recebida nos termos do Despacho n.º 263/24-GCSTBC (peça 38), complementou o contraditório com juntada de BALANCETE DO DIÁRIO CONTÁBIL Período: 01/01/2024 até 28/08/2024 e o seguinte esclarecimento:

Informamos que foi realizado o ajuste da conta identificada do plano de amortização apontado como inconsistência, baixando o valor de R$ 27.006.121,53 das provisões matemáticas, e incluindo como créditos para amortização de déficit atuarial em fundo de capitalização, encaminhamos o balancete contábil com o ajuste de contas. O lançamento foi realizado no mês de agosto, desta forma será encaminhado para o TCE/PR, no SIM-AM do mês de agosto.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5808/24 (peça 40), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório e se manifesta nos seguintes termos:

Em consulta ao balancete contábil da entidade referente ao mês de agosto/2024, no SIM-AM, constata-se que os valores apontados na instrução anterior foram corrigidos, conforme tela abaixo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFXG

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
BALANCETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2024 A 8/2024

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
1211208000000000000	CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DEFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - INTRA OFSS	Permanente – "P"	Incorporação de Ativo	0,00	27.006.121,53	0,00	27.006.121,53	0,00	27.006.121,53
2272000000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDÊNCIÁRIAS A LONGO PRAZO	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-35.484.272,59	0,00	27.006.121,53	0,00	27.006.121,53	-62.490.394,12

> Deste modo, considerando que as diferenças foram sanadas no exercício seguinte ao das contas em exame, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

10. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão **regulares**, **com ressalva** relativa ao item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, sendo possível afastar a multa inicialmente indicada.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 877/24 (peça 41), da lavra da Procuradora Valéria Borba, "compartilhando do disposto no opinativo técnico", opina pela **regularidade com ressalva** das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à **regularidade com ressalva** das contas em tela.

2. Consoante análise da unidade técnica, as providências comprovadas nos autos atestam o saneamento da impropriedade, da qual não decorreram prejuízos ao erário ou à análise das contas, entendo possível **afastar a irregularidade e a multa** originalmente propostas.

3. Ainda assim, considerando que as medidas em questão foram tomadas tão somente no exercício ora em curso, entendo justa a aposição de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFXG

ressalva às contas sob análise em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

4. De outra feita, ainda que não tenha sido abordada e referendada na manifestação conclusiva da unidade, cabível tecer breves comentários acerca da "recomendação" inserida no item 4.2 – Resultado Orçamentário/Financeiro da instrução de primeiro exame da Coordenadoria de Gestão Municipal, e repetida em diversas outras prestações de contas de entidades previdenciárias relativas ao exercício de 2023.

5. Consoante transcrito no Relatório precedente, tomando por base um demonstrativo do Resultado Orçamentário do Exercício, do Resultado da Execução Orçamentário do Exercício e dos Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior e do Atual (*linhas*), totais e concernentes ao Plano Previdenciário, Plano Financeiro (zerado para todos os resultados), Taxa de Administração e Outras Fontes de Recursos RPPS (colunas), **a unidade técnica recomenda à entidade previdenciária que**:

> (...) faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

6. Uma vez que a questão, de caráter eminentemente técnico, não restou suficientemente esclarecida pela instrução, não sendo certo também, segundo informação verbal de servidor da própria unidade técnica, que a entidade previdenciária realize ou não a pretendida vinculação das fontes, e dada a dúvida sobre o cabimento, ao caso, de recomendação ou de determinação, deixo de propor qualquer medida em relação ao tema, entendendo suficiente apenas o registro da situação, para futuro aperfeiçoamento da sua análise.

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFXG

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares com ressalva** as contas do senhor Irineu Drewenak, Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente, relativas ao exercício financeiro de 2023 em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[4], e 16, II[5], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Irineu Drewenak, Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente, relativas ao exercício financeiro de 2023 em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

---

[4] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[5] Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFXG

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFXG